



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.900749/2013-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.270 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 30 de julho de 2014
Assunto Compensação
Recorrente COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - NIBRASCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Visto e discutidos este autos

Resolvem os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que o CARF profira decisão nos processos 15586.720146/2011-70 e 15586.720025/2011-28.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva – relator

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade.

RELATÓRIO

Em 15/12/2008 a recorrente apresentou o pedido de compensação de fls. 2 e seguintes indicando como origem de seu crédito saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2007, no valor original de R\$ 1.613.382,29, para compensar o valor da estimativa mensal de novembro de 2008, conforme valores que seguem (fl. 03):

Data Inicial do Período: 01/01/2007	Data Final do Período: 31/12/2007
Valor do Saldo Negativo	1.613.382,29
Crédito Original na Data da Transmissão	1.613.382,29
Sellic Acumulada	11,70
Crédito Atualizado	1.802.148,02
Total dos débitos desta DCOMP	1.802.148,02
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	1.613.382,29

Por meio do despacho decisório de fls., não foi homologada a compensação em face à inexistência de saldo negativo, pois as parcelas de créditos confirmados montam R\$ 11.909.119,12 e o IRPJ devido era igual a R\$ 19.916.508,48¹.

Intimada, a contribuinte apresentou impugnação dizendo que os créditos cuja restituição/compensação pleiteou são oriundos do PIS e Cofins, conforme litígio existente nos processos nº 15586.720146/2011-70 e 15586.720025/2011-28, sendo que o primeiro, na data em que analisei este processo (21/07/2014) encontra-se pendente de distribuição na Terceira Seção desde 20/02/2014 e o segundo, também na Terceira Seção, aguarda distribuição desde 17/01/2004.

A DRJ negou não acolheu a impugnação sob o fundamento de que os argumentos da recorrente não encontram amparo legal na medida que tais contribuições não contribuem na formação do saldo negativo do IRPJ.

Intimada, de forma tempestiva a parte interessada recorreu alegando:

a) a recorrente adquire minério bruto de ferro da Vale S/A, transforma em pelotas, destinando-as à venda ao mercado externo;

b) que fica afastada a incidência de PIS e Cofins sobre as operações com exportação;

c) a recorrente se utiliza dos créditos do PIS e da COFINS, oriundos da venda de minérios ao mercado externo, para quitar/compensar os débitos com IRPJ e CSLL.

d) in caso, a recorrente utilizou tais créditos para compensar com valores devidos a título de estimativa no ano-calendário de 2007, originados dos processos administrativos nº 15586.720146/2011-70 e 15586.720025/2011-28, que foram efetuados conforme planilha indicada no item 7 da fl. 213, que segue transcrita:

2) Como foi PAGO mês a mês o valor de R\$ 20.674.136,77:

Mês	Valor	Forma de Pagto	Nº da PER/DCOMP	Status	Processo de Cobrança:	Processo de Crédito:	Parce Hom
jan/07	2.535.010,89	PER/DCO MP	230839116228020 713099785	Não Homologada	10783.723.019/2 011-82	15586.720.025/20 11-28	2.535.
fev/07	2.577.522,10	PER/DCO MP	271827693130030 713099416	Não Homologada	10783.723.019/2 011-82	15586.720.025/20 11-28	2.577.
mar/07	2.709.743,53	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	
abr/07	1.257.644,16	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	
mai/07	579.841,37	PER/DCO MP	079919378029060 713096916	Não Homologada	10783.724.657/2 011-11	15586.720.146/20 11-70	380.4
jun/07	874.445,30	PER/DCO MP	414058591131070 713093940	Não Homologada	10783.724.657/2 011-11	15586.720.146/20 11-70	874.4
jul/07	1.755.189,85	PER/DCO MP	336435729924080 917096941	Não Homologada	10783.724.657/2 011-11	15586.720.146/20 11-70	1.755.
ago/07	285.939,51	PER/DCO MP	296170563628090 713098266	Não Homologada	10783.724.657/2 011-11	15586.720.146/20 11-70	285.9
ago/07	1.195.462,09	PER/DCO MP	251455557024080 917093670	Não Homologada	10783.724.657/2 011-11	15586.720.146/20 11-70	1.195.
set/07	2.948.719,43	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	
out/07	3.954.618,54	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	
nov/07	-	-	-	-	-	-	
dez/07	-	-	-	-	-	-	
TOTAL	20.674.136,77						9.604.

Diz a recorrente que tendo a Receita glosado os créditos oriundos daqueles processos, tal glosa terminou por ter impacto também neste processo. Assim, o julgamento daqueles processos se torna em prejudicial de mérito.

No entanto, se negado provimento ao recurso manuseado naqueles processos a consequência será a cobrança de tais valores e o saldo negativo, neste processo passará a ser composto de valores de IRPJ por estimativas relacionadas ao ano-calendário de 2007.

Por fim, pede a recorrente que na hipótese de não ser provido o seu recurso, seja sobrestado este feito até julgamento daqueles processos, sob pena de: a) ter que pagar o IRPJ por estimativa naqueles autos; b) ver glosado, nestes autos, os créditos que resultariam do pagamento apontado no item anterior, não podendo fazer uso para o pagamento do IRPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso manuseado pela recorrente encontra-se previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, é tempestivo, está devidamente fundamentado e foi interposto por parte legítima que pretende ver a decisão da DRJ reformada. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

É fato incontroverso que a recorrente utilizou créditos originados dos processos administrativos nº 15586.720146/2011-70 e 15586.720025/2011-28, para compensar com valores devidos a título de estimativa no ano-calendário de 2007.

Tem razão a recorrente quando afirma que a consequência da glosa dos créditos indicados nos processos de nº 15586.720146/2011-70 e 15586.720025/2011-28 será a cobrança dos mesmos. Nesta linha de raciocínio, se aqueles créditos forem legítimos ou, se ilegítimos, forem pagos, a decorrência lógica é a alocação dos mesmos para efeitos de quitação do valor da estimativa aqui compensada.

Todavia, há que se adotar o cuidado para que não ocorram uma das seguintes situações: a) considerar os créditos indicados nos processos nº 15586.720146/2011-70 e 15586.720025/2011-28, sem que a Fazenda Pública efetivamente consiga cobrá-los; b) não homologar a compensação aqui indicada e a Fazenda Pública vir a cobrar o valor da estimativa compensada neste processo e mais o valor dos créditos eventualmente não reconhecidos nos processos de nº 15586.720146/2011-70 e 15586.720025/2011-28.

O ideal seria a tramitação conjunta destes processos, tendo como resultado final um único procedimento de cobrança, ou execução.

No entanto, dado as dificuldades disto se verificar na prática, manifesto-me pelo sobrestamento deste processo até o julgamento definitivo dos processos nº 15586.720146/2011-70 e 15586.720025/2011-28.

ISSO POSTO, voto por sobrestar este processo até o julgamento definitivo dos processos nº 15586.720146/2011-70 e 15586.720025/2011-28.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva